

Registro: 2025.0000314188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002005-85.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA, são apelados/apelantes ERNANI PAULO LIMA (ESPÓLIO), SILMARA LOPES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE HENRIQUE LOPES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e DÉBORA FERNANDA LIMA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002005-85.2023.8.26.0320

Processo originário nº 1002005-85.2023.8.26.0320

Apelante/Apelado: Renato de Almeida Caldeira

Apelado/Apelante: Ernani Paulo Lima e outros

Comarca: Limeira

Juiz (a): Mário Sergio Menezes

Voto nº 11740

Mandato – Ação de cobrança de numerário levantado pelo advogado, mas não repassado ao constituinte, com pedido indenizatório moral – Sentença que julga parcialmente procedente a ação para condenar o réu a repassar aos autores, viúva e herdeiros do constituinte, o valor que levantou, mas não comprovou a transferência, afastados os danos morais – Apelo de ambas as partes – O réu alega cerceamento probatório para anular a sentença – Inocorrência – Feito julgado antecipadamente de modo correto, pois os elementos então constantes nos autos foram suficiente à formação da convicção judicial – Prova para a qual requerida diligência judicial negada que competia à parte – Inconformismo dos autores – Pretensão ao reconhecimento dos danos morais – Prejuízo moral inocorrente – Situação não caracterizadora dos danos alegados, pois não ocorreu quebra de confiança na relação mandante-mandatário – Mero descumprimento contratual – Fato, nas circunstâncias, caracterizados como mero dissabor passível de acometer qualquer pessoa dentro das várias relações que acontecem cotidianamente – Sentença mantida – Apelos improvidos.

1. Versam os autos sobre ação de cobrança com pedido indenizatório moral fundada em contrato de prestação de serviços advocatícios, alegando os autores, viúva e filhos do falecido contratante dos serviços do réu, que este o representou

em processo judicial, promoveu o levantamento do crédito depositado em conta judicial, mas não o repassou ao “de cujus”.

A **sentença** de p. 624/627 julgou procedente em parte a ação para condenar “o réu à devolução do valor retido do falecido Ernani, de R\$ 14.075,87”, com correção monetária e juros de mora especificados, afastando, porém, o pedido de indenização moral.

Apelam ambas as partes.

Os autores, em suma, buscam a procedência do pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, argui a nulidade da sentença, por cerceamento probatório, uma vez que o feito foi julgado de modo antecipado apesar do seu requerimento para que o Banco do Brasil fosse oficiado para apresentar extratos bancários de sua conta para comprovar a compensação do cheque com o qual alegou ter pagado o falecido.

Recursos tempestivos e processados.

Contrarrrazões a p. 660/665 (do réu) e a p. 666/670 (dos autores).

É o relatório.

2. Incontroverso nos autos que Ernani Paulo Lima contratou o requerido para patrocinar a causa em que reconhecido o crédito a receber da Fazenda Municipal de Limeira, bem como que o advogado contratado promoveu o levantamento do numerário pago pela municipalidade a favor de seu constituinte.

A lide cinge-se em saber se o advogado repassou ou não o crédito levantado ao cliente.

O julgamento inicia-se pelo exame das razões de apelo do réu, pois prejudiciais ao conhecimento do recurso dos autores, que apenas defende a nulidade da sentença por cerceamento probatório.

O inconformismo do réu não merece guarida. Não vislumbro nos autos o alegado cerceamento probatório. O juiz não é obrigado a determinar a produção de provas se o que se quer provar já está demonstrado nos autos de maneira a permitir a formação de seu livre convencimento.

Os autores solicitaram ao réu o comprovante de pagamento do crédito que era de direito a Ernani ainda em dezembro de 2022, conforme captura de tela de celular apresentada pelo próprio réu a p. 599/601, por meio da qual disse que pagou, mas não achou o comprovante, todavia, apesar de afirmar o pagamento, se prontificou a efetuar-lo novamente em conta da viúva.

Ora, a conversa é contraditória. Se o devedor afirma que pagou, mas não achou o comprovante, por que se dispôs a pagar novamente o que alegou que já estava pago?

Ademais, como já observado, essa conversa se deu no fim do ano de 2022. Depois disso, o autor teve oportunidade de diligenciar por seus próprios meios o Banco do Brasil para buscar os extratos que comprovassem a compensação do cheque que alegou ter utilizado para pagar o falecido. E o áudio apresentado de suposta conversa com pessoa que seria gerente da agência da sua conta não demonstra a impossibilidade de consecução de tais documentos, mas apenas que houve uma dificuldade técnica para consegui-lo.

Enfim, como a conta era do próprio interessado, não havia a necessidade de intervenção judicial para se conseguir o documento.

Daí que, não tendo havido o alegado cerceamento probatório, o apelo do réu fica improvido.

Passo ao exame do recurso dos autores, ao qual, já adiantando, não terá melhor sorte.

A hipótese dos autos, da maneira como exposta, não caracteriza o dano moral pelo só fato da coisa (“in re ipsa”). A demora no repasse é mero descumprimento contratual, como bem o disse o digno juiz que sentenciou o feito.

Veja-se que não se trata de quebra de confiança entre mandante e mandatário, hipótese em que seria devida a indenização. A peculiaridade do caso é o fato de os autores da ação são serem a viúva e os filhos daquele.

Se a conduta do réu causou dano moral aos autores, deveriam ter feito a descrição e a prova das consequências do sentimento desabonador.

Sem embargo de estar reconhecido na sentença o descumprimento contratual do réu, nem por isso há como considerar que tal fato seja causador de um abalo psíquico capaz de gerar dano moral reparável.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, ou descumprimento de contrato não atingem a vítima como pessoa e não ensejam indenização autônoma.

O dano moral, passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E, respeitada a situação relatada, a hipótese não está incluída na referida categoria, mesmo porque o

dano moral, no caso, não é presumível e não foi comprovado pela autora.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais, depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a esse título. Confira-se:

"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana"

(REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual

injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp nº 1807333/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Situações como a que está relatada nos autos decorrem da sociedade em que vivemos e o desentendimento contratual deve ser caracterizado como evento corriqueiro, mero percalço, mas sem que isso se possa considerar como abalo moral indenizável.

Em suma, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência a que as partes foram condenadas a pagar reciprocamente ficam majorados para 15% sobre a mesma base estabelecida na sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade aos beneficiários da gratuidade judiciária.

3. Pelo exposto, proponho o improvimento aos apelos.

MÁRIO DACCACHE
Relator